



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001629/2006-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.686 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente MARIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica dos rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação. E o entendimento pacífico deste Colegiado, consolidado de acordo com o enunciado da súmula CARF nº 12.

PAGAMENTO DE REAJUSTE. UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP). NATUREZA SALARIAL.

O pagamento do reajuste de 26,05%, relativo à URP do mês de fevereiro/1989, recebido a partir de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é dotado de natureza salarial e sujeito à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis na declaração de ajuste da pessoa física, causada por informação errada prestada pela fonte pagadora com base no acordo homologado na Justiça do Trabalho, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

(Súmula CARF nº 73)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento do reajuste da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência) e para excluir a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 187/213).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fls. 03 a 07, relativamente ao ano-calendário de 2001, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

De acordo com a descrição dos fatos de fl. 04, os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, em face da decisão da Juíza do Trabalho, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 24 e 25), onde consta no item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhista ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias". Tendo em vista este contraditório, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 08 a 13), para que fosse emitido parecer jurídico. De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, a decisão acerca da não incidência do imposto de Renda não tem fundamento jurídico, assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 26 a 28.

Em sua impugnação de fls. 44 a 57, a procuradora da contribuinte transcreve o Auto de Infração, alegando em síntese que:

Suma da Lide

- (a) O impugnante, juntamente com mais 70 empregados da Caixa Econômica Federal recebeu desta o valor mencionado pela Receita Federal, por força de acordo judicial homologado pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, mencionando expressamente que não incide imposto de renda sobre conciliação, nos termos do provimento CG/TST 01/96;
- (b) A Caixa Econômica Federal, ao emitir o comprovante de rendimentos considerou o valor pago ao impugnante como isento e não tributável;
- (c) Em abril de 2002, a DRF/Mossoró intimou a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do DARF referente ao recolhimento do IRPF do Termo de Conciliação da RT 11.3373/91;
- (d) A Caixa Econômica Federal informou ter cumprido a determinação judicial de não proceder aos descontos do IR, tendo a Receita Federal acatado os argumentos da substituta tributária de seus empregados, resolvido instaurar o procedimento fiscal em questão em desfavor do impugnante.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

- (e) O impugnante discorre sobre substituição e responsabilidade tributária, concluindo que os recebimentos de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção, não obriga o beneficiário a pagar IRPF, pois estes valores serão considerados já tributados, ou líquidos de imposto, sendo a obrigação tributária decorrente do seu pagamento exclusivamente da fonte pagadora;
- (f) Sendo autônoma a obrigação tributária da fonte pagadora, independente de exercer ou não o direito à retenção, consoante o § 1º do art. 7º da Lei 7.713/88, o art. 103 da Lei 5.844/43, o art. 5º da Lei 4.154/62 determina que a importância paga seja considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo;
- (g) Conclui, alegando que não pode ser eleita sujeito passivo do imposto supostamente devido, devendo a autuação fiscal voltar-se em desfavor da Caixa Econômica Federal, enquanto substituta tributária exclusiva.
- (h) Cita farta doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.
- (i) Da Natureza indenizatória da Verba Recebida em Acordo Trabalhista 3.3.1. ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios;
- (j) A Caixa foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, tendo ingressado com uma ação rescisória, promovida com o fim de protelar ainda mais o recebimento, propôs um acordo, no qual ela pagaria

os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes;

- (k) Incabível a tributação, face à natureza de indenização, ante a renúncia expressa ao direito subjetivo de incorporação do índice inflacionário a que faziam jus, pois a quantia recebida foi relativa ao ressarcimento pelos danos decorrentes da perda de direitos, não passível de tributação por meio do imposto de renda.

Da Não Incidência de Renda sobre a Conciliação

- (l) Na sentença homologatória do acordo, restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CGTTST 01/96, porém a autoridade fiscal referiu-se à existência de contradição no Provimento CG/TST 01/96, no qual o item 01 afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de imposto de renda incidente em reclamações trabalhistas em virtude de sentenças condenatórias enquanto o item 03 afirma não incidir imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho;
- (m) Não há que se falar em contradição, uma vez que liquidação de sentença condenatória e acordo judicial são situações diametralmente distintas;
- (n) Ainda que houvesse imposto a ser pago, o mesmo teria de ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, em execução de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tomaram disponíveis para o reclamante.

Da Não Aplicação da Multa e dos Juros de Mora

- (o) Como a obrigação de pagar o imposto sobre rendimentos sujeitos à retenção na fonte é da Caixa, ainda que fossem considerados como isentos e tributáveis na sentença homologatória, e não há dispositivo legal para a responsabilidade subsidiária para o beneficiário dos rendimentos, é descabida a aplicação de quaisquer penalidades à impugnante;
- (p) No Parecer nº 001/2006, o procurador não endossou a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a culpa da retenção do imposto não poderia ser atribuída aos reclamantes beneficiados pela decisão.

Do Pedido

- (q) Que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnante, e, portanto, a extinção do processo e o arquivamento dos autos;
- (r) Caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória, em virtude da celebração de acordo trabalhista, nos termos do provimento CG/TST 01/96;
- (s) Seja declarada a inexistência de responsabilidade, por parte do impugnante, na condição de substituída, pelo pagamento de tributo incidente sobre rendimentos sujeitos à retenção na fonte;

- (t) Se não acatados os pedidos acima, seja realizada perícia contábil no escopo de identificar as verbas de natureza salarial auferidas, passíveis de sujeitarem-se à incidência do Imposto sobre a Renda, ano-base 2001, exercício 2002;
- (u) Que seja excluído do crédito tributário o montante referente a multa e juros de mora;
- (v) Anexa procuração na fl. 58 e demais documentos pertinentes à questão nas fls. 61 a 108.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 11-26.348 (fls. 187/213), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. De início, cabe esclarecer que o Procurador Chefe concorda com o Parecer PFN/RN/RSWA nº 001/2006, de fls. 26 a 28, ressaltando a aplicação da multa.
2. Portanto, pós a emissão do Parecer da PFN/RN emitido em resposta à consulta da DRF/Natal, não resta dúvida em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhista ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias, nos termos do item 01 do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 24 a 25), cuja competência pertence privativamente às autoridades tributárias da União, por meio da constituição do crédito tributário mediante lançamento, assim como a possibilidade de aplicação da multa de ofício.
3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu, no caso sob análise, quando o contribuinte recebeu os rendimentos. E o fato gerador do imposto de renda, uma vez implementado, desvincula-se por completo do objeto que lhe deu causa, dos efeitos que provocou e das circunstâncias em que ocorreu. Assim, por exemplo, é irrelevante o fato dos rendimentos terem sido recebidos por meio de acordo e não de sentença condenatória, conforme alega o contribuinte.
4. Objetivando dirimir eventuais dúvidas, foi publicado o Parecer Normativo Cosit nº 01/1995, que, no seu item 4, esclarece que a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, prevista para as indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente. Assim, ainda que o caso presente não trate de rescisão de contrato de trabalho, é importante ressaltar o entendimento da Receita Federal do Brasil em relação à indenização.
5. O contribuinte informa que ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios e que a Caixa foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, tendo ingressado com uma ação rescisória, promovida com

o fim de protelar ainda mais o recebimento, propôs um acordo, no qual ela pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes.

6. Assim, o contribuinte esclarece que não ocorreu a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas, gratificação natalina, anuênios, FGTS e férias, em virtude do acordo celebrado. Portanto, a orientação do Parecer PFN de que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer a incidência do IRPF e que a base de cálculo do imposto dependerá de discriminação das verbas, foi plenamente atendida, uma vez que as verbas recebidas decorrem apenas da diferença da URP de fevereiro de 1989, que, é público e notório, refere-se à atualização salarial, sem que tenha havido integração à gratificação natalina, de tributação exclusiva na fonte, e ao FGTS e férias, considerados como rendimentos isentos. Assim, todo o rendimento recebido refere-se à verba de natureza salarial, considerado rendimento tributável, conforme a legislação supracitada.
7. Passo a analisar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, na qual o contribuinte cita farta doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.
8. O contribuinte alega que o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção, não obriga o beneficiário a pagar IRPF, pois estes valores serão considerados já tributados, ou líquidos de imposto, sendo a obrigação tributária decorrente do seu pagamento exclusivamente da fonte pagadora. Sendo autônoma a obrigação tributária da fonte pagadora, independente de exercer ou não o direito à retenção, consoante o § 1º do art. 70 da Lei 7.713/88, o art. 103 da Lei 5.844/43, o art. 5º da Lei 4.154/62 determina que a importância paga seja considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.
9. Conclui, alegando que não pode ser eleita sujeito passivo do imposto supostamente devido, devendo a autuação fiscal voltar-se em desfavor da Caixa Econômica Federal, enquanto substituta tributária exclusiva.
10. Cabe frisar que a não incidência do imposto de renda na fonte caracteriza uma espécie de isenção, devendo ser literal a interpretação, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).
11. Dessa forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a Administração Pública.
12. Dessarte, se não existe lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração,

uma vez que a falta de retenção na fonte e a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não geram direito à isenção não prevista na legislação tributária.

13. Por outro lado, sendo os rendimentos tributáveis na fonte e na declaração, no mês do pagamento o contribuinte foi beneficiado por receber o rendimento bruto, e não líquido, conforme alegado, sem a retenção na fonte, mas sujeitando-se ao pagamento do imposto, sem encargos, na declaração de ajuste anual, se, espontaneamente, houvessem sido somados aos rendimentos nela tributados, não seriam devidos multa e encargos legais, que só se tomaram exigíveis em razão do descumprimento da legislação tributária.
14. Há um equívoco por parte do contribuinte, uma vez que no Parecer nº 001/2006, o procurador chefe possibilitou a aplicação da multa de ofício, conforme transcrito no item 10.
15. A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento.
16. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida. No presente caso, conforme relatado no item 23, entendendo que os documentos acostados ao processo são suficientes para a elucidação da questão, não havendo necessidade de realização de uma perícia contábil.
17. *In casu*, verifica-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela lei, pois o contribuinte solicitou a realização de perícia contábil, mas deixou de expor os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, tampouco indicou o nome, o endereço e a qualificação profissional de perito.
18. É preciso ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 221/251), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Da preliminar de ilegitimidade passiva. Substituição tributária. Fonte pagadora. Sujeito passivo exclusivo. Inexistência de previsão legal de responsabilidade subsidiária para a substituída tributária.

- a. O recebimento de rendimentos sujeitos a tributação na fonte, mas que não sofreram retenção e recolhimento pela fonte pagadora, não obriga o beneficiário a pagar IRPF, pois estes valores serão considerados já

tributados, ou “líquidos de imposto”. A obrigação tributária decorre do seu pagamento é, exclusivamente, da fonte pagadora.

- b. Primeiro, porque a legislação não prevê, em momento algum, responsabilidade subsidiária para o beneficiário dos rendimentos.
- c. Em segundo lugar porque, como já visto, a fonte é obrigada a pagar o IRF-PF ainda que não tenha retido da pessoa física beneficiária o respectivo montante (artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43), o que deixa bastante claro que sua obrigação tributária é autônoma, independente de exercer ou não o seu direito à retenção, assegurado pela Lei nº 7.713/88, o § 1º de seu art. 7º.
- d. Em terceiro, porque o artigo 5º da Lei nº 4.154/62 determina que, “quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo”.
- e. A autuação fiscal não pode eleger a recorrente como sujeito passivo do Imposto sobre a Renda supostamente devido em virtude do pagamento de verba indenizatória em acordo trabalhista, devendo voltar-se, pois, em desfavor da Caixa Econômica Federal, enquanto substituta tributária exclusiva.

Da Natureza Indenizatória da Verba Recebida em Acordo Trabalhista.

- f. A recorrente, juntamente com outros 70 (setenta) empregados da Caixa Econômica Federal, ajuizou a reclamação trabalhista nº 11.3373/91, tramitada perante a Primeira Vara do Trabalho de Mossoró/RN, na qual pleiteou-se a reposição do índice inflacionário de 26,05%, a título de URP do mês de fevereiro de 1989, bem como a integração desses valores às verbas salariais vencidas e vincendas, incluindo seus consectários legais, tais como FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios.
- g. Inegável, pois, a natureza indenizatória da quantia recebida pela recorrente e por seus demais colegas, ante a renúncia expressa, formulada nos autos da demanda trabalhista mencionada, ao direito subjetivo de incorporação do índice inflacionário a que faziam jus.
- h. Não fossem todos os argumentos até então lançados, é importante destacar que, na sentença homologatória do acordo, restou expressamente consignado pela Juíza do Trabalho, que “não incide imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96”.

Da Não Aplicação da Multa e dos Juros de Mora.

- i. Afinal, vê-se claramente que, (i) em virtude da celebração de acordo trabalhista, ante a sua natureza indenizatória, tal montante foi tratado, tanto pela Douta Magistrada prolatora da sentença homologatória, quanto pela Caixa Econômica Federal, como “isentos e não-tributáveis”, (ii) a obrigação de pagar o imposto sobre rendimentos sujeitos a retenção na fonte é da referida instituição bancária, na qualidade de substituta tributária; e, por fim, (iii) nenhum dispositivo legal prevê, em momento

algum, a responsabilidade subsidiária para o beneficiário dos rendimentos não retidos e recolhidos pela fonte pagadora, razão pela qual torna-se descabida a aplicação de quaisquer penalidades à recorrente.

Do Pedido.

- j. Acolha a preliminar de ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da obrigação tributária constituída com a presente autuação, determinando-se a extinção do processo administrativo e subsequente arquivamento dos autos.
- k. Em caso de não acolhimento da matéria preliminar, reconheça a não incidência do Imposto sobre a Renda sobre a quantia percebida pela recorrente, em virtude da celebração de acordo trabalhista, ante a sua natureza indenizatória, conforme assinalado pela sentença irrecorrível, nos termos do Provimento CG/TST 01/96.
- l. Assim não entendendo, declare a inexistência de responsabilidade, por parte da recorrente, na condição de substituída, pelo pagamento de tributo incidente sobre rendimentos sujeitos à retenção na fonte.
- m. Por fim, que exclua do crédito tributário o montante referente a multa e juros de mora.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, a recorrente insiste na tese, segundo a qual, o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção e recolhimento, seriam de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, motivo pelo qual, seria ilegítima sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Contudo, entendo que, no caso, o lançamento tributário não diz respeito à falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, mas sim, o fato de a recorrente ter omitido da tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos auferidos no ano-calendário de 2001, em virtude de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Inclusive, essa questão já está superada neste Colegiado, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, conforme se depreende abaixo:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente.

3. Mérito.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, a contribuinte fora autuada, com espeque nos artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988, dentre outros, os quais contemplam a presunção de omissão de rendimentos caracterizada, *in casu*, pela classificação indevida como “isentos e não tributáveis”, em face da decisão da Juíza do Trabalho, nos termos do Provimento CG/TST 01/96.

Narra a contribuinte que, juntamente com outros 70 (setenta) empregados da Caixa Econômica Federal, ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 11.33373/91, que tramitou perante a Primeira Vara do Trabalho de Mossoró/RN, por meio da qual foram pleiteadas a reposição do índice inflacionário de 26,05%, a título de URP do mês de fevereiro de 1989, bem como a integração desses valores às verbas salariais vencidas e vincendas, incluindo seus consectários legais, tais como FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios.

Em relação ao mérito, deve ser examinado, portanto, se restou configurada a hipótese de incidência do Imposto de Renda e, para isso, é necessário tecer considerações sobre a natureza jurídica dos rendimentos recebidos, matéria essa, inclusive, objeto de intensos debates neste Colegiado.

A esse respeito, tomo emprestado as considerações feitas pela Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, no Acórdão nº 2401-006.028, de 13 de fevereiro de 2019, e que inclusive foram acompanhadas integralmente por este Relator, em razão de ter sido afastada a incidência do imposto de renda da pessoa física em relação aos valores recebidos a título de diferenças de URP, sob o fundamento de que a verba possui natureza indenizatória, tendo sido, na oportunidade, feito um paralelo entre os índices URP e URV. É de se ver:

Consoante estabelecido no art. 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou proventos de qualquer natureza, entretanto, o conceito de renda é limitado e não abrange valores que não representem acréscimo ao patrimônio do contribuinte, como é o caso dos autos.

Destarte, é passível tanto na doutrina como na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, pois é, na realidade, mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda e seu objetivo é preservar o poder aquisitivo original em relação à inflação. No caso, foi justamente a inflação que motivou toda a sistemática de aplicação da própria URV.

O Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089, onde se discute (em sede de Repercussão Geral) a indenização por falta de revisão anual em vencimentos dos servidores públicos de São Paulo, externa em seu voto o seguinte entendimento:

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Cabe ainda ressaltar que questão dessa natureza já foi trazida, em 10/08/2017, à esta 1ª Turma, no Acórdão 2401005.031. Naquela ocasião, acompanhei o voto do Relator Rayd Santana Ferreira, entendendo tratar-se de verba de natureza indenizatória, e por isso peço vênia para trazer os argumentos acrescentando-os como razão de decidir:

(...) o STF ao se posicionar sobre o abono variável pago aos magistrados da União, nos termos do artigo 2º, da Lei 10.474/2002, que compreendia as diferenças de URV, dentre outras verbas, manifestou-se pela sua natureza indenizatória, conforme artigo 1º da Resolução 245/2002, que assim dispõe:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Conforme conclusões do STF nas decisões que ensejaram o nascimento da Resolução encimada, a regra de incidência tributária é excetuada quando a concessão do abono for “feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização”, que foi, exatamente, o que ocorreu com o abono variável e provisório previsto pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Na ocasião, a PGFN se pronunciou por meio dos Pareceres 529/2003 e 923/2003, concluindo que, tal qual o abono pago aos membros da magistratura da União, o abono concedido aos membros do Ministério Público da União possui natureza indenizatória, conforme Resolução 245/2002, do STF.

Nesse contexto, **considerando que o pagamento da diferença de URV tem o objetivo de reparação ou supressão de perda de direito, e esta característica lhe confere a natureza de verba indenizatória** para os membros da magistratura e Ministério Público da União, entende este Conselheiro, que outra não pode ser sua natureza quando paga aos membros da Magistratura e Ministério Público Estadual.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas União e Estado da Bahia, e, terem destinatários diferentes.

Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

(...)

Neste diapasão, entendo dever ser afastada a incidência do imposto de renda da pessoa física em relação aos valores recebidos a título de diferenças de URV por ter natureza indenizatória, conforme encimado. (Grifamos).

Portanto, sob todos os prismas analisados, não vejo como possível afastar a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo Recorrente à título de “diferenças de URV”, seja pela aplicação da Resolução nº 245 do STF, seja pelo fato de tal medida ter sido adotada no intuito de recompor seu patrimônio pela perda experimentada quando da conversação das moedas, restando clara a sua natureza indenizatória.

Ademais, o lançamento sequer poderia prosperar, haja vista ter ocorrido erro na realização da apuração do imposto, conforme Tema 368 do STF: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Ante o exposto, entendo que não pode prevalecer a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de cancelar o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Peço licença ao I. Relator para discordar do seu voto quanto ao mérito do julgamento do recurso voluntário. Por outro lado, manifesto conformidade com a rejeição das questões preliminares.

Trata-se de lançamento do imposto de renda incidente sobre valores correspondentes ao pagamento do índice de 26,05% fixado para a Unidade de Referência de Preços (URP) do mês de fevereiro/1989, conforme acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Segundo a autoridade fiscal, a contribuinte classificou indevidamente os rendimentos na sua declaração anual como isentos e/ou não tributáveis (fls. 04/09 e 40/42).

A parcela recebida pela recorrente no ano de 2001 possui nítida conotação salarial, caracterizando rendimento tributável e submetido à incidência do imposto de renda. Ainda que recebida em atraso, a verba é decorrente de pagamento de diferença salarial resultante de plano econômico instituído pelo Governo Federal, reconhecida como devida em virtude de ação judicial.

Para concluir pela natureza indenizatória da parcela recebida pela pessoa física, o I. Relator fez um paralelo com os valores do reajuste de 3,17% relativos à Unidade Real de Valor (URV).

Contudo, em uma e outra hipótese os valores não escapam à tributação do imposto de renda, visto que são destinados à recomposição salarial e representam acréscimo patrimonial para o beneficiário dos rendimentos. No tocante à URV, inclusive, a atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme no sentido da natureza remuneratória de tais pagamentos.¹

A renúncia ao direito de incorporação do percentual de 26,05% ao salário do contribuinte, que havia sido pleiteado na petição inicial, não converte o rendimento pago em caráter indenizatório.

Com efeito, por meio de acordo de conciliação, a recorrente e os demais autores da ação trabalhista aceitaram receber apenas parte das verbas salariais reclamadas, com a finalidade específica de chegar ao fim o longo processo judicial em curso, bem como incorporar

¹ Por exemplo, o Acórdão nº 9202-07.070, de 25/07/2018, cuja ementa está reproduzida parcialmente a seguir: (...) IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN. (...)

as quantias já reconhecidas e depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal ao seu patrimônio.

Quanto às importâncias vincendas, havia tão só a expectativa de incorporação do índice da URP de fevereiro/1989 aos salários dos trabalhadores, quando da decisão definitiva executória favorável aos reclamantes, após esgotados os meios recursais para discussão da matéria.

Por cuidar de direito patrimonial disponível, os exequentes simplesmente optaram em ganhar menos, em prol da imediata liberação financeira, de maneira que o valor efetivamente pago na ação trabalhista não configura recomposição patrimonial e/ou compensação pela perda do direito à incorporação salarial do índice de 26,05% com base na URP.

Conforme antes esclarecido na análise da preliminar, a constituição do crédito tributário se deu corretamente em nome da pessoa física beneficiária dos rendimentos (Súmula CARF nº 12).

É certo que a falta de retenção do imposto sobre os rendimentos pagos poderia implicar o reajustamento da base de cálculo. No entanto, tal hipótese não produz efeitos sobre o polo passivo da relação tributária, apenas que o beneficiário dos rendimentos deveria oferecer o montante reajustado à tributação do imposto de renda.

A decisão judicial acerca da não incidência do imposto de renda não obriga a Fazenda Pública, em atenção aos limites subjetivos do julgado, que vincula somente os acordantes. É dizer que a decisão homologatória produz efeitos "inter partes", de um lado, empregados e ex-empregados, via atuação do respectivo sindicato, e, de outro, a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, no que toca ao afastamento da multa de ofício, merece reforma a decisão de piso. A falta de recolhimento do imposto de renda deu-se pela natureza da classificação dos rendimentos na declaração de ajuste da pessoa física, a partir de informação prestada pela fonte pagadora e respaldada no acordo homologado em juízo.

A documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal, através do comprovante de rendimentos, foi decisiva para a conduta da recorrente, que nada mais fez do que declarar os valores relativos a exercícios anteriores de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora (fls. 171).

Mais que isso, a fonte pagadora confiou na orientação da Justiça do Trabalho, que a desobrigou de efetuar a retenção, na medida em que a juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró deixou consignado a não incidência do imposto de renda sobre os valores homologados no termo de conciliação, numa interpretação, data vênica, equivocada do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 159/169).

Em que pese a falta de recolhimento e/ou declaração do imposto, punível com sanção pecuniária, é cabível a exoneração da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora à natureza dos rendimentos, com respaldo nas palavras do Poder Judiciário quando procedeu à homologação do acordo de conciliação entre as partes.

Nesse sentido, é oportuna a reprodução do entendimento do verbete sumular nº 73 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Diferentemente, os juros de mora não possuem caráter de penalidade, incidindo sobre o crédito tributário que deixou de ser pago. Os efeitos da mora sobre o crédito tributário são automáticos, bastando a falta de pagamento no vencimento. Confira-se o prescrito no art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):²

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

Como não incidiu desconto do imposto na fonte por ocasião do recebimento dos rendimentos, a contribuinte utilizou dinheiro alheio, devendo, sob pena de enriquecimento sem causa, compensar a falta de disponibilidade dos recursos pelo Poder Público, mediante os juros de mora incidentes sobre o valor do imposto originário devido e não pago. Para fins de cobrança dos juros de mora, torna-se indiferente o motivo que determinou a ausência do pagamento.

Por derradeiro, assinalo que os rendimentos recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2001 são relativos a anos-calendário anteriores, vinculados ao reajustamento salarial com base no índice de 26,05% fixado para a URP, aplicado sobre prestações vencidas até a efetivação do pagamento na ação trabalhista.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.
A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

² Quanto à incidência dos juros de mora, ressalva-se a hipótese de depósito do crédito tributário, conforme a Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensão sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para: (i) excluir a aplicação da multa de ofício; e (ii) determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess